



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13629.000935/2006-54
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-003.040 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de julho de 2019
Recorrente EDSON FRANCISCO PEDROSA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES)

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005

INCLUSÃO RETROATIVA. DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO.

Não é possível a inclusão retroativa no Simples quando o contribuinte possui débito inscrito na Dívida Ativa da União.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria, em negar provimento ao recurso. Vencido o conselheiro Marcelo José Luz de Macedo. Acompanharam pelas conclusões os conselheiros Luis Henrique Marotti Toselli, Gisele Barra Bossa e Alexandre Evaristo Pinto.

(documento assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Luis Henrique Marotti Toselli, Efigênio de Freitas Júnior, Gisele Barra Bossa, Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocada), Alexandre Evaristo Pinto, Marcelo José Luz de Macedo (suplente convocado) e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente).

Relatório

EDSON FRANCISCO PEDROSA, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformado com a decisão proferida no Acórdão nº 09-22.296 (fls. 31), pela DRJ Juiz de Fora, interpôs recurso voluntário (fls. 37) dirigido a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma daquela decisão.

O presente processo trata de pedido de inclusão retroativa no Simples Federal. A Administração Tributária indeferiu o pedido em razão da existência de débitos inscritos na Dívida Ativa da União, conforme o Despacho Decisório de fls. 15.

O contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 20, em que afirma que os seus débitos foram quitados antes da inscrição na Dívida Ativa da União. A decisão de primeira instância, ora recorrida, considerou que os documentos apresentados pelo recorrente não eram suficientes para demonstrar a alegada regularidade, conforme o seguinte excerto (fls. 32):

Os documentos juntados pela contribuinte, em sua manifestação de inconformidade, não são suficientes para comprovar sua regularidade junto à PGFN. Para tanto, teria que ser apresentada CND ou Certidão Positiva com efeitos de Negativa, documento imprescindível para caracterização da resolução de todas as pendências da empresa junto àquele órgão.

O recurso voluntário apresentado em seguida traz o argumento de que os débitos foram quitados, nos seguintes termos (fls. 37):

Os débitos objeto de vedação a opção pelo simples, foram quitados, acertos de conta corrente, pedido de revisão REDARF, para isto foi solicitado à receita federal revisão de processo administrativo para verificação dos débitos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque, Relator.

O contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância em 19/02/2009 (fls. 35) e seu recurso voluntário foi apresentado em 20/03/2009 (fls. 37). Assim, o recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade.

O recorrente opõe-se à decisão de primeira instância afirmando que os débitos que impediram a sua inclusão no Simples teriam sido quitados.

Compulsando os autos, verifico que o pedido de inclusão no Simples foi indeferido em razão da existência de seis débitos inscritos na Dívida Ativa da União (DAU), sendo que apenas um destes havia sido quitado (fls. 11). O contribuinte tomou ciência do correspondente Despacho Decisório em 10/07/2006.

No dia 24/07/2006, o contribuinte ingressou com um Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União (fls. 22) e este instruiu a Manifestação de Inconformidade que instaurou o presente processo.

O julgamento de piso foi realizado em 29/01/2009, ocasião em que a autoridade julgadora entendeu que o Pedido de Revisão supracitado não havia sido eficaz, considerando que, naquele momento, não era possível emitir certidão negativa para o contribuinte.

No presente Recurso Voluntário, o contribuinte repisa o argumento de que os seus débitos haviam sido quitados e apresenta o mesmo Pedido de Revisão, agora acompanhado de cópia de alguns DARFs e alguns REDARFs (Pedido de Retificação de DARF), datados de 24/08/2007, data anterior ao julgamento de piso.

O procedimento de inscrição de contribuinte na DAU é de competência da Administração Tributária e está além do limite de competência do presente processo administrativo. Assim, não cabe a este colegiado avaliar se os DARF e os REDARF apresentados pelo contribuinte são suficientes ou não para a baixa da sua inscrição na DAU. Todavia, cabe ao recorrente provar que a referida inscrição foi efetivamente baixada. Entendo que o recorrente não cumpriu esse ônus.

Ademais, realizei tentativa de emissão de certidão negativa para o contribuinte em tela e isso não foi possível, de forma semelhante ao que ocorreu por ocasião do julgamento de primeira instância (fls. 30). Isso indica, no meu entendimento, que a referida inscrição na DAU ainda persiste.

Em razão do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque